



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 152.116 - SP (2009/0212486-8)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MUNIR HAGE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO CAETANO DOS SANTOS JUNIOR

EMENTA

HABEAS CORPUS. PACIENTE PRONUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRETENSÃO DE REVERTER A DECISÃO COM BASE NA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE ACERCA DA AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DE PRONÚNCIA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA EM PROVA TESTEMUNHAL E NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DO AUTOR. CONCLUSÃO DIVERSA A DEMANDAR ANÁLISE PROFUNDA DE FATOS E PROVAS, PROVIDÊNCIA VEDADA EM HC. PARECER DO MPF PELA DENEGACÃO DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA.

1. É consabido que na primeira fase do processo instaurado para apuração da materialidade e da autoria do crime de homicídio (conhecida como *judicium accusationis*) vigora o princípio *in dubio pro societate*, o que impõe a solução de eventual dúvida em favor da coletividade; em outras palavras e trazendo a ideia para o caso presente, deixar-se-ia que a questão da autoria fosse decidida pelos Jurados, cujos votos são soberanos, na dicção do art. 5o., XXXVIII, c da Constituição da República.

2. No caso dos autos, ao meu sentir, despiciendo é lançar mão deste princípio, uma vez presentes indícios suficientes para submeter o paciente ao julgamento pelo plenário do Júri. Como salientado nas instâncias ordinárias, o paciente foi reconhecido, por meio de fotografia, pelo pai da vítima, que presenciou o ocorrido, cujas declarações encontram ressonância nos depoimentos prestados pelas testemunhas.

3. Por outro lado, o *Habeas Corpus* é inadequado para a análise da pretensão que busca obter decisão de impronúncia, uma vez necessário o revolvimento de fatos e provas, em contraposição ao rito célere e à exigência de prova pré-constituída que caracterizam a figura do *writ*. Precedentes.

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília/DF, 05 de maio de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0212486-8

HC 152.116 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2020156881 5212002

EM MESA

JULGADO: 05/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MUNIR HAGE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RENATO CAETANO DOS SANTOS JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 152.116 - SP (2009/0212486-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MUNIR HAGE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO CAETANO DOS SANTOS JUNIOR

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, sem pedido de medida liminar, impetrado em favor de RENATO CAETANO DOS SANTOS, em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito da defesa, mantendo íntegra a sentença que o pronunciou pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2o., II e IV do CPB (homicídio duplamente qualificado).

2. No presente *writ*, alega o impetrante, em suma, ausência de prova suficiente para a atribuição da conduta delituosa ao paciente.

3. Prestadas as informações solicitadas (fls. 45/59), o MPF, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República JUAREZ TAVARES, manifestou-se pela denegação da ordem, em razão da presença de indícios suficientes para submeter o paciente ao julgamento pelo Tribunal do Júri (fls. 61/64).

4. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 152.116 - SP (2009/0212486-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MUNIR HAGE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO CAETANO DOS SANTOS JUNIOR

VOTO

HABEAS CORPUS. PACIENTE PRONUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRETENSÃO DE REVERTER A DECISÃO COM BASE NA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE ACERCA DA AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DE PRONÚNCIA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA EM PROVA TESTEMUNHAL E NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DO AUTOR. CONCLUSÃO DIVERSA A DEMANDAR ANÁLISE PROFUNDA DE FATOS E PROVAS, PROVIDÊNCIA VEDADA EM HC. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. *É consabido que na primeira fase do processo instaurado para apuração da materialidade e da autoria do crime de homicídio (conhecida como *judicium accusationis*) vigora o princípio *in dubio pro societate*, o que impõe a solução de eventual dúvida em favor da coletividade; em outras palavras e trazendo a ideia para o caso presente, deixar-se-ia que a questão da autoria fosse decidida pelos Jurados, cujos votos são soberanos, na dicção do art. 5o., XXXVIII, c da Constituição da República.*

2. *No caso dos autos, ao meu sentir, despiciendo é lançar mão deste princípio, uma vez presentes indícios suficientes para submeter o paciente ao julgamento pelo plenário do Júri. Como salientado nas instâncias ordinárias, o paciente foi reconhecido, por meio de fotografia, pelo pai da vítima, que presenciou o ocorrido, cujas declarações encontram ressonância nos depoimentos prestados pelas testemunhas.*

3. *Por outro lado, o Habeas Corpus é inadequado para a análise da pretensão que busca obter decisão de impronúncia, uma vez necessário o revolvimento de fatos e provas, em contraposição ao rito célere e à exigência de prova pré-constituída que caracterizam a figura do writ. Precedentes.*

4. *Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Cuida-se de *mandamus* em que se discute a existência de prova suficiente para atribuição da autoria delitiva ao paciente na sentença que o pronunciou pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2o., II e IV do CPB (homicídio duplamente qualificado).
2. Veja-se o quanto disposto pelo Magistrado de piso e pelo Tribunal de origem, respectivamente:

A materialidade do crime está estampada a fls. 62.

O réu negou a autoria.

Apurou-se que a vítima perdeu seu telefone celular na obra em que estava trabalhando.

O próprio réu admitiu que a vítima foi à sua casa perguntar à sua mãe pelo celular.

A companheira da vítima informou que o pai desta presenciou o crime.

Inquirido a final, como testemunha do juízo, o pai da vítima confirmou ter presenciado o crime e reconheceu o réu por fotografia, esclarecendo que a vítima indagou à Maria, mãe do réu, a respeito do telefone, tendo ela ficado nervosa. Segundo a testemunha, três rapazes esperaram pela vítima e, de inopino, passaram a atirar. Um dos autores disse se minha mãe morre, como você fala isso para ela.

O depoimento desta última testemunha vai de encontro ao que disseram as demais sobre os fatos, com a diferença que essa testemunha viu e reconheceu o réu.

Sendo assim, impõe-se a pronúncia, com as duas qualificadoras descritas na denúncia, pois são pertinentes com o depoimento do pai da vítima (fls. 30/31).

✧ ✧ ✧

Assim colocada a questão, passo ao julgamento do recurso, ressaltando, desde logo, que a materialidade do delito está comprovada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo laudo de necropsia de fls. 62/63.

Há, outrossim, indícios suficientes de que o réu praticou o delito, em que pese sua negativa nas ocasiões em que ouvido (fls. 167/169 e 193/198).

Ora, segundo consta, o ofendido Reginaldo perdeu o seu telefone celular na obra em que trabalhava. O próprio acusado, aliás, admite que Reginaldo esteve em sua casa e perguntou à sua mãe sobre o celular. Demais disso, tanto na fase policial (fls. 86), quanto em juízo (fls. 308), Joaquim Gerônimo da Silva, genitor da vítima e testemunha de visu, reconheceu o recorrente, por meio fotográfico, sem sombra de dúvidas, como um dos autores do crime. Joaquim relatou que seu filho Reginaldo esqueceu o telefone celular na obra em que trabalhava e, não o encontrando, no dia seguinte questionou Maria (supostamente mãe do acusado), que residia em frente à obra, sobre o telefone celular. Maria teria ficado nervosa com tal questionamento. Depois disso, Joaquim e o filho foram almoçar e, quando voltaram, três pessoas, uma das quais o réu, estavam à espera de Reginaldo. O acusado e os demais chamaram o ofendido para conversar e, em seguida, de surpresa, efetuaram disparos contra ele. Durante a ação, Joaquim foi seguro por dois dos indivíduos, que lhe disseram: o velho, não reaja não. Antes dos disparos, um dos autores do crime disse à vítima: Se minha mãe morre, como você fala isso para ela.

Ressalte-se que não cabe alegar que o reconhecimento fotográfico, realizado na Delegacia pelo genitor da vítima, é falho, porquanto este, tal como o reconhecimento pessoal, é prova hábil para sustentar eventual decreto condenatório.

De mais a mais, como dito, nesta fase processual, não se exige o mesmo grau de certeza exigível numa decisão condenatória. Destarte, a pronúncia era imperativa, deixando-se ao Tribunal do Júri a última palavra a respeito do fato e da autoria negada (fls. 56/58).

3. Ora, é consabido que na primeira fase do processo instaurado para apuração da materialidade e da autoria do crime de homicídio (conhecida como *judicium accusationis*) vigora o princípio *in dubio pro societate*, o que impõe a solução de eventual dúvida em favor da coletividade; em outras palavras e trazendo a ideia para o caso presente, deixar-se-ia que a questão da autoria fosse decidida pelos Jurados,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cujos votos são soberanos, na dicção do art. 5o., XXXVIII, c da Constituição da República.

4. No caso dos autos, ao meu sentir, despiciendo é lançar mão deste princípio, uma vez presentes indícios suficientes para submeter o paciente ao julgamento pelo plenário do Júri. Como salientado nas instâncias ordinárias, o paciente foi reconhecido, por meio de fotografia (fls. 14), pelo pai da vítima, que presenciou o ocorrido, cujas declarações encontram ressonância nos depoimentos prestados pelas testemunhas.

5. Por oportuno, adoto como razões de decidir o seguinte trecho do parecer ministerial, que bem esquadrinha a questão:

Como se sabe, a pronúncia é uma decisão interlocutória mista, por meio da qual é julgada a admissibilidade da acusação, sendo indispensáveis a prova inequívoca da materialidade do delito e indícios suficientes da autoria. Por julgar apenas a admissibilidade da acusação, não pode a pronúncia conter avaliação de mérito ou demonstrações do convencimento absoluto do Juiz, pois a ele é reservada tão-somente a análise probatória com o objetivo de afastar a existência de quaisquer das hipóteses em que se exclui a competência do Tribunal do Júri.

Desse modo, não se pode confundir a pronúncia com a própria sentença condenatória, sendo suficientes, para sua validade, apenas indícios de autoria, e não a sua prova cabal.

Na espécie, argumenta a defesa que a pronúncia carece dos mencionados indícios de autoria, porquanto estaria lastreada exclusivamente em reconhecimento fotográfico ilícito, uma vez que inobservados os procedimentos legais a eles impostos.

De fato, pode-se inferir do documento de folha 13 a possibilidade de não ter a reconhecimento, realizada por Carta Precatória, obedecido a todas as cautelas contidas no art. 226 do CPP, já que não mencionada a afetiva lavratura de auto pormenorizado ou da colocação da fotografia do acusado ao lado de outras a ela semelhantes.

Contudo, nota-se que, ao determinar a expedição de Carta Precatória (fls. 12), a Magistrada de piso não determinou a realização de reconhecimento fotográfico, mas sim de simples oitiva de testemunha. Isso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

além de justificar a inobservância do procedimento constante do art. 226 do CPP pela autoridade deprecada, permite concluir pela utilização da mencionada diligência como mera prova testemunhal, dando-lhe a julgadora singular o valor que entendeu adequado.

Ademais, mesmo que se considerasse ter ocorrido um reconhecimento fotográfico sem as cautelas legais, tais irregularidades não podem ser consideradas de decisiva importância. É que a sentença de pronúncia menciona a oitiva, durante a fase instrutória, de outras três testemunhas de acusação, todas corroborando o depoimento prestado por aquela que realizou a reconhecimento. Isso demonstra a existência de elementos que, por si sós, são aptos a indicar, com suficiente grau de probabilidade, a autoria (fls. 62/63).

6. Finalmente, é preciso consignar que o *Habeas Corpus* é inadequado para a análise da pretensão que busca obter decisão de impronúncia, uma vez necessário o revolvimento de fatos e provas, em contraposição ao rito célere e à exigência de prova pré-constituída que caracterizam a figura do *writ*. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA: PROVAS INSUFICIENTES DE AUTORIA. RECURSO MINISTERIAL. ACÓRDÃO QUE MANDA O PACIENTE A JÚRI. INDÍCIOS DE AUTORIA. ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE POLICIAL: DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA PROTEGIDA E CONFISSÃO. NÃO REPETIÇÃO EM JUÍZO. VALORAÇÃO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Por mais que não se acolha o princípio in dubio pro societate, para o juízo de pronúncia bastam indícios de autoria. In casu, o juiz de primeiro grau, ao impronunciar o paciente, destacara a insuficiência de provas. Já o Sodalício local sublinhou que a confissão e o depoimento de testemunha protegida, ambos colhidos na fase policial e não repetidos em juízo, representam, em sintonia com as demais provas amealhadas, corpo instrutório seguro o bastante para sujeitar o paciente ao julgamento pelo tribunal leigo. Neste contexto, é inviável a esta Corte revolver toda a prova para aferir o acerto da pronúncia.*

2. *Ordem não conhecida (HC 171.612/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 28.02.2011).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. JÚRI. PRONÚNCIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO 7/STJ.

1. *Em se tratando de crime afeto à competência do Tribunal do Júri, o julgamento pelo Tribunal Popular só pode deixar de ocorrer, provada a materialidade, caso se verifique ser despropositada a acusação, porquanto aqui vigora o princípio in dubio pro societate (REsp 878.334/DF, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 26.02.2007).*

2. *O acolhimento da tese relativa à inexistência de indícios de autoria para embasar o juízo positivo de admissibilidade da acusação, tal como posta a questão, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado 7/STJ)*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 912.335/RJ, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES, DJe 22.02.2010).*

7. Ante o exposto, em conformidade com o parecer ministerial, denega-se a ordem.

8. É o voto.